

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.300/90-71

LAM

Sessão de 14 de junho de 1993

ACORDAO NR. 101-85.248

RECURSO NR.: 101.738 - IRPJ - EXS: 1987

RECORRENTE : COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP

IMPOSTO DE RENDA P. JURIDICA - EX. 1987

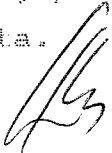
LUCRO ARBITRADO: E cabível o arbitramento quando a empresa tributada pelo lucro presumido excede a receita em dois Exercícios consecutivos, não dispondo de escrituração contábil regular para o segundo Exercício, ainda que o faça posteriormente a lavratura do Auto de Infração, fato que não ilide a autuação, já que não existe arbitramento condicional de lucro.

OMISSÃO DE RECEITA: não se comprovando a origem dos recursos utilizados no aumento de capital, configurada está a omissão de receitas.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que proviam parcialmente o recurso, para excluir da tributação a importância relativa à omissão de receita.

 Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993 

Processo nr. 10830/002.300/90-71

Acórdão nr. 101-85.248

  
MARIAM SEIX

— PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10830-002.300/90-71  
Acórdão nº 101-85.248

R E L A T Ó R I O

COSIMAQ - USINAGEM EM GERAL E COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA., empresa com sede em Campinas-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 40 e Termo de Verificação de fls. 32/33, acrescido de encargos legais.

A retrocitada empresa foi alvo de arbitramento de lucro, de acordo com os artigos 399 e 400 do RIR/80, pois segundo aquelas peças básicas, apresentou declaração de rendimentos naquele exercício pelo regime de Lucro Presumido, de acordo com o artigo 389 do RIR/80, quando não mais reunia condições para exercer a opção, em face de sua receita bruta haver ultrapassado o limite legal por dois anos consecutivos, como também, efetuou aumentos de capital em 01-03-86 e 15-08-86, ambos mediante incorporação de reserva de capital sem comprovação dos recursos utilizados, conforme demonstrado às fls. 33, no valor de Cr\$ 13.303.366,00.00, caracterizando omissão de receita.

O lançamento foi impugnado às fls. 41/43, tendo a interessada alegado, em resumo, que a empresa e seus sócios não tinham auferido lucro sob forma de arbitramento,

*hii*



como comprova pela existência de balanço regular, conforme documentos juntados às fls. 44/928; que o resultado no período-base de 1986 fora de Cz\$ 6.327.039,95, e que seu capital social fora aumentado legitimamente.

Informação Fiscal às fls. 930/933, propondo a manutenção integral do auto.

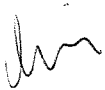
Pela decisão de fls. 934/939, às fls. 934/939, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:

"LUCRO ARBITRADO: É cabível o arbitramento quando a empresa tributada pelo lucro presumido excede a receita em dois exercícios consecutivos, não dispondo de escrituração contábil regular para o segundo exercício, ainda que o faça posteriormente à lavratura do Auto de Infração, fato que não elide a autuação, já que não existe arbitramento condicional de lucro (art. 399, inciso IV, do RIR/80 e Ac. 19 C.C. 105-1.342/85)

OMISSÃO DE RECEITA: Não se comprovando a origem dos recursos utilizados no aumento de capital, configurada está a omissão de receitas.  
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

O Recurso para o Colegiado é lido integralmente em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10830-002.300/90-71

4.

Acórdão nº 101-85.248

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Temos, no caso, um arbitramento de lucro ante a impossibilidade de a empresa ser tributada com base no lucro presumido, em face do que dispõe o artigo 395 do RIR/80, e por falta de cumprimento das disposições contidas no artigo 395 do mesmo RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e uma omissão de receita capitulada no artigo 400, § do RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos com os quais a pessoa jurídica promoveu aumentos de seu capital social, conforme instrumentos de alteração contratual de 01/03/86 e 15/08/86.

Na primeira questão a interessada não tinha escrituração regular por ocasião da ação fiscal, vindo a regularizá-la, segundo afirma, já na fase de impugnação do crédito tributário.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem apreciou e decidiu a hipótese, ao declarar:

"Da análise dos elementos componentes do presente Processo, verifica-se que, quanto ao 1º item da autuação (arbitramento do lucro),



a recorrente efetivamente havia apresentado declaração de rendimentos do Ex. de 1986 na forma do Lucro Presumido com o total de receitas de Cr\$ 2.544.961.990 (fls. 01 e 02), superior ao limite de Cr\$ 2.443.206.000 estabelecido para o Exercício consoante Port. SEPLAN/MF nº 208/84, voltando a fazê-lo no Exercício seguinte de 1987, e incorrendo no mesmo erro, já que suas receitas declaradas montaram a Cz\$ 15.671.943,00 (declaração apresentada extemporaneamente de 1988, conforme fls. 06 e 07) sendo o limite estabelecido para o Ex. de 1987 pelo DL 2287 -art. 9º de Cz\$ 8.000.000. Ressalte-se ainda que a postulante deixou de observar as disposições contidas no art. 395 do RIR/80 em conjunção com o art. 392 do mesmo diploma que dispõe que a pessoa jurídica estará obrigada a realizar no dia 1º de janeiro do período seguinte ao da ocorrência de excesso de receita, levantamento patrimonial e balanço de abertura, iniciando escrituração contábil.

Por outro lado, a recorrente que, instada a apresentar escrituração contábil regular para o Ex. de 1987 em diferentes ocasiões durante a ação fiscal, jamais o fez, tendo inclusive declarado (fls. 29), e apenas declarou, que possuía tal escrituração mas apenas para o período de outubro a dezembro de 1986, vem na impugnação juntar ao Processo sua escrituração extemporânea (fls. 42 item 4), para todo o período-base (janeiro a dezembro de 1986). Em adendo, observado na manifestação fiscal, para o mesmo balancete de 31-12-86, a empresa apresenta divergências significativas de valores conforme se constata às fls. 167 a 180 e fls. 920 a 929, culminando com apuração de lucros líquidos de Cz\$ 6.327.039,95 (fls. 180) e de Cz\$ 5.126.833,16 (fls. 928) para o mesmo período de 1986.

Com base, ainda, no seu balancete de 41-12-86, protestou a recorrente contra a apuração pela fiscalização, do montante de receitas de Cz\$ 15.812.687,00 (a partir de seu próprio Livro de Saídas nº 01, conforme discriminado às fls. 32 e 32 verso), alegando ser, o mesmo, de Cz\$ 14.601.819,79 (fls. 176), valor este que ela própria, a seguir contraria às fls. 926, informando totalizar Cz\$ 19.937.207,47."

Daí, conclui não existir arbitramento

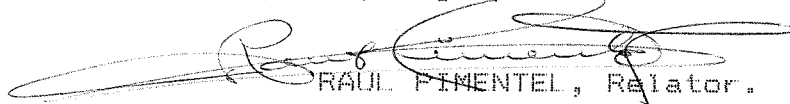


condicional, conforme farta jurisprudência deste Colegiado, sendo utilizada, no caso, a receita bruta conhecida a partir do livro Registro de Saída, em consonância com as regras para arbitramento do lucro contidas nas Portarias MF nºs. 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, além do que, a escrituração, mesmo apresentada extemporaneamente, em face das deficiências observadas, continha vícios que determinam sua imprestabilidade para comprovar o lucro real.

Na parte correspondente à omissão de receita, a interessada não comprovou a origem dos recursos utilizados nem a existência de reservas para aumentar seu capital social, conforme alterações contratuais de 01-03-86 e 15-08-86, tendo a fiscalização desenvolvido os cálculos de correção monetária da conta, demonstrando que a empresa sequer possuía reserva de capital suficiente.

Legítima, portanto, a tributação da parcela, se nada foi provado até esta fase processual.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL FIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1993

